

Autos nº: 183.13.010092-2

Natureza: Revisional de alimentos

Requerente: Júlia Resende Fernandes

Requerido: Marco Anísio Fernandes

SENTENÇA

Júlia Resende Fernandes, representada por sua genitora Juliana Maria Resende Barbosa, propôs a presente ação revisional de alimentos contra **Marco Anísio Fernandes**, todos qualificados, aduzindo que, nos autos de nº 0183.03.049104-1, a genitora da requerente e o requerido efetuaram acordo no qual este último se comprometeu a pensionar a filha com a quantia correspondente a 50% do salário-mínimo vigente, bem como ao pagamento de despesas hospitalares (consultas) e medicamentos.

Alegou que o valor da pensão alimentícia é insuficiente para atender suas necessidades e que a situação financeira do requerido modificou, sendo que hoje ele é sócio-proprietário de uma empresa de transporte e atua como administrador e sócio de uma indústria de cerâmica.

Informou que o direito de visitas estipulado anteriormente não se insere com a realidade atual, de modo que as visitas livres seriam mais adequadas para conciliar com sua vida social e o convívio com a família paterna. Acrescentou que o reembolso de consultas de saúde não está sendo eficaz, e que seria mais viável ter um plano de saúde e odontológico.

Requeru, liminarmente, sejam os alimentos majorados para dois salários-mínimos vigentes, tornando-os definitivos ao final. Pleiteou, também, o direito de visita livre, o deferimento do plano de saúde com ampla rede credenciada, incluído o plano odontológico e, caso o tratamento não seja coberto pelo plano, fica o requerido com o ônus do pagamento no prazo de 72 horas da apresentação da nota fiscal, valor a

ser depositado na conta bancária da genitora da requerente.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 14/90.

Instado a manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o Ministério Público opinou pelo deferimento, f. 94.

Às f. 96/100, foi deferido, parcialmente, o pleito liminar para majorar o valor dos alimentos ao equivalente a um salário-mínimo e meio por mês.

À f. 104, não foi possível a realização de audiência de conciliação por ausência do requerido. Determinada a citação por carta precatória.

Agravo de instrumento interposto pelo réu, f. 110/126, doc. 127/215.

Restou infrutífera nova audiência de conciliação, f. 229.

O réu apresentou contestação às f. 231/250, informando que já trabalhou para a empresa Cerâmica Fernandes Meireles LTDA como encarregado de pessoal, mas que pediu demissão somente por expectativa de prestar serviços de transporte para a referida empresa.

Esclareceu que a empresa de transporte da qual era sócio nem sequer deu início às suas atividades, não tendo nenhum faturamento. Assim, voltou a fazer contato com os sócios-proprietários da empresa de cerâmica, demonstrando interesse em se capacitar, participando de Congressos e Encontros relacionados à atividade de cerâmica, mas não como sócio, e sim como colaborador.

Asseverou que paga valor suficiente para a autora, não havendo provas que justifiquem a majoração dos alimentos. Refutou os pedidos requeridos pela autora e, ao final, requereu a reconsideração da decisão que fixou os alimentos provisórios e a improcedência do pleito.

Impugnação, f. 258/265.

Às f. 267/272, a autora requereu o cumprimento da obrigação.

Contrarrazões do agravo de instrumento, f. 290/297. Parecer do Ministério Público acerca do agravo, f. 301/305. Recurso negado à f. 309/311.

Às f. 330/333, audiência de instrução e julgamento. Restou impossível a conciliação no que tange à ação revisional de alimentos e colhidos os depoimentos de duas testemunhas do réu. Após, os litigantes acordaram quanto ao débito dos alimentos

provisórios executados nos autos, sendo homologado.

Alegações finais pela autora, f. 335/340, requerendo a procedência da ação em todos os seus termos.

Alegações finais pelo réu, f. 346/351, requerendo a improcedência do pleito, para que seja mantido o valor dos alimentos anteriormente ajustado, mais as despesas médicas e odontológicas da filha. Não sendo este o entendimento, que sejam reduzidos os alimentos provisoriamente fixados.

Parecer final do Ministério Público, f. 454/455, pela procedência do pedido, mantida a obrigação contida no item 3, da petição de f. 24.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e encontram-se presentes todos os requisitos da ação, não havendo nulidades a sanar.

Conforme cópia do acordo homologado nos autos de nº 0183.03.049104-1 (f. 26), o requerido obrigou-se a pagar, à requerente, a título de pensão alimentícia, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, ficando a cargo do réu as despesas com medicamentos e consultas médicas.

A decisão que dispõe sobre o pagamento de alimentos não é definitiva, pois pode ser alterada toda vez que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito do alimentante ou do alimentado, o que faculta ao interessado pleitear sua revisão. É o que dispõe o artigo 1.699 do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A ação revisional de alimentos é a via processual adequada para alterar o valor da pensão alimentícia e deve ser proposta em caso de modificação da fortuna do alimentante ou da necessidade do alimentado, se comparada à época em que foram fixados os alimentos. Ela deve vir acompanhada por elementos documentais dotados

de força probatória suficiente para demonstrar a alegada alteração.

A necessidade do alimentando, em se tratando de criança ou adolescente, será aferida considerando, além dos recursos mínimos necessários à sobrevivência, todos os aspectos relativos a sua manutenção e desenvolvimento digno e saudável, incluindo-se na espécie as despesas de saúde, vestuário e habitação, além de se prover seu acesso ao ensino, como decorre da interpretação extensiva do art. 1920 do Código Civil.

Quanto às possibilidades do alimentante, cumpre considerar o valor da remuneração percebida pelo exercício de suas atividades profissionais e outras fontes de renda, bem como os gastos pessoais e o padrão de vida que ostenta.

Compulsando os autos, tem-se que, à época em que foram fixados os alimentos, o requerido estava auferindo renda de dois salários-mínimos. Porém, atualmente, o réu é administrador/sócio da empresa Carvalho & Fernandes Transportes LTDA-ME, com situação ativa, respondendo pela metade do capital social no valor de R\$25.000,00, conforme certidão de f. 32 datada em 16/05/13.

O requerido alega que a empresa nunca deu início a suas atividades, não tendo nenhum tipo de faturamento, juntando declaração anual do simples nacional (f. 140/141). Contudo, percebe-se que o documento aponta como período de declaração o ano de 2010, estando desatualizado com base ao ano em que foram apresentadas as provas (2014). Além do mais, como já dito alhures, a situação da empresa continua como ativa, o que contraria o argumento apresentado pelo réu.

A autora alega que o réu também é sócio da empresa Cerâmica Fernandes Meireles LTDA, apesar de não fazer parte do quadro societário, de acordo com as reportagens de f. 29/30. Contrariando as alegações da autora, o réu afirmou ser prestador de serviços da empresa de cerâmicas e que sua participação no Encontro Nacional da Indústria de Cerâmicas teve o intuito de capacitação.

Neste ponto, entendo como plausíveis os argumentos do réu, haja vista que o fato de as reportagens o apontarem como sócio de uma empresa não o faz ser realmente um. Como prova, o réu não está incluído no quadro societário da Cerâmica

Fernandes Meireles LTDA, conforme certidão de f. 38.

Corroboram com as alegações do requerido os depoimentos das testemunhas Josimar e Edvaldo, f. 331/333. Ambos informaram que o réu não é sócio da empresa de cerâmicas, mas sim, prestador de serviços, e que integra a remuneração do requerido a moradia e o transporte.

Todavia, apesar de prestar serviços à empresa de cerâmica, o réu não comprovou a renda percebida por seus trabalhos, uma vez que os recibos de f. 160/165 não contêm sequer carimbo da empresa com CNPJ e não foram preenchidos completamente.

Portanto, conclui-se que o réu é sócio da empresa Carvalho e Fernandes TransportesE LTDA-ME e prestador de serviços da empresa Cerâmica Fernandes & Meireles LTDA, o que demonstra a melhora significativa na sua condição financeira.

O requerido informa ter constituído novo relacionamento e que deste nasceu Pedro Henrique (f. 175), contudo, o nascimento de novo filho não tira a responsabilidade do réu de proporcionar à requerente, também sua filha, condições melhores e dignas de vida. Incumbe ao requerido, juntamente à genitora da requerente, arcar com as necessidades da menor, como decorre do artigo 1.920 do Código Civil *“O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”*

Salienta-se que os alimentos foram fixados quando a requerente era mais nova, tinha menos gastos.

Logo, restando demonstrado que houve alteração nas necessidades da alimentanda, os alimentos devem apenas ser redimensionados a patamar que melhor se ajuste à atual realidade, respeitando-se o mínimo necessário à satisfação das necessidades vitais da requerente, sem se descuidar da possibilidade do alimentante.

Desse modo, entendo que os alimentos devam ficar no patamar de um salário-mínimo e meio por mês, tornando definitivos os alimentos provisórios fixados às f. 96/100.

A responsabilidade do requerido quanto ao custeio das despesas hospitalares (consultas) e medicamentos para a autora devem ser mantidos. A autora é portadora de hiperidrose, doença que requer tratamento contínuo, além da necessidade de tratamento odontológico, conforme faz provas nos autos (f. 51/66), sendo prejudicial à saúde da infante a isenção do réu ao pagamento de seus tratamentos essenciais.

No momento atual, vejo desnecessária a determinação, ao réu, de arcar com plano de saúde e odontológico à requerente, até porque a contratação de um plano de saúde não demonstra a certeza de que todos os tratamentos necessários teriam cobertura, dado o possível prazo de carência incluído nos planos em caso de doenças preexistentes. Assim, em caso de não cobertura das despesas médicas, o réu teria que dispensar mais gastos, o que sobrecarregaria as despesas do requerido.

Com relação ao pedido de regularização de visita para visitas livres, diante os argumentos da autora, de que o réu não é domiciliado nessa cidade, bem como os compromissos da requerente que, por muitas vezes, coincidem com os finais de semana em que é obrigada, pelo acordo judicial, a visitação paterna, e ainda, não havendo o réu apresentado manifestação contrária ao pedido, entendo que o deferimento do direito de visita livre é o mais viável para as partes.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC para:

- a) Confirmar a liminar deferida às f. 96/100, tornando os alimentos definitivos, majorando o valor da pensão alimentícia paga por Marco Anísio Fernandes a Júlia Resende Fernandes para um salário-mínimo e meio por mês, nos termos da fundamentação supra, a vigorar a partir da citação, mantida a obrigação contida no item 03, da petição de f. 24.
- b) Modificar o direito de visita determinado à f. 26, passando a ser livre.

Considerando que a parte autora sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

correspondente a doze parcelas da pensão alimentícia vigente na data da prolação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conselheiro Lafaiete, 13 de setembro de 2017.

Célia Maria Andrade Freitas Corrêa
Juíza de Direito

